

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Email: frcachoeir1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001623-90.2020.8.21.0086/RS

AUTOR: KOCH METALURGICA S.A. (SOCIEDADE)

SENTENÇA

Vistos.

Koch Metalúrgica S.A ajuizou pedido de recuperação judicial, com fundamento na Lei 11.101/2005. Afirmou que preenche os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação. Destacou a competência deste juízo para processamento da demanda. Discorreu acerca das causas pelas quais chegaram à atual situação patrimonial, bem como sobre as razões da crise financeira que lhe acomete, justificando a sua pretensão. Defendeu a viabilidade da recuperação da empresa. Requereu a concessão da recuperação judicial. Juntou documentos (Evento 1).

Concedido o pagamento de custas iniciais ao final (Evento 3, DESPADEC1).

Foi deferido processamento da recuperação judicial (Evento 36, DESPADEC1).

O feito foi regularmente instruído, sobrevindo o plano de recuperação judicial (Evento 101, PET1).

Deferida a prorrogação do stay period (evento 223).

Publicado o edital da relação de credores (evento 289).

O plano de recuperação judicial sofreu objeções (Evento 297, 315, 317, 318, 320, 322, 330, 332, 334 e 335).

A Administradora Judicial manifestou-se quanto às objeções apresentadas (evento 340).

Lavrou-se termo de penhora no rosto dos autos (evento 349).

Acolhidas as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores (evento 363).

Aportou oficio para penhora no rosto dos autos (evento 382).

Em primeira convocação, não houve quórum para realização da AGC (evento 406).

Aportou novo oficio para penhora no rosto dos autos (evento 430).

Acostada ata de 2ª convocação para AGC, tendo a solenidade sido suspensa pela maioria dos presentes (evento 433).

Foi apresentado aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (Evento 440).

Aportou novo oficio para penhora no rosto dos autos (evento 479).

Impugnação acerca do plano aditivo por Ivone Teresinha Jung (Evento 462, PET1)

Impugnação acerca do plano aditivo por Grazielle Silveira Vargas Dorneles (Evento 464, INIC1).

Acostado novo aditivo pela recuperanda (Evento 501).



Dada continuidade à Assembleia Geral de Credores (Evento 504), foi aprovado o modificativo do plano de recuperação judicial, tendo a Administradora Judicial se manifestado pela sua homologação.

Apresentada impugnação à aprovação do modificativo do plano pela credora Aços Pampa Comércio de Ferro Eirelli (evento 512), da qual manifestou-se a recuperanda (evento 518).

A Administradora Judicial manifestou-se sobre a impugnação à AGC (evento 542) e o Ministério Público opinou pela homologação do Plano de Recuperação Judicial (Evento 547).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial movido por Koch Metalúrgica S.A. O feito tramitou regularmente, culminando com parecer do Ministério Público no sentido de homologar o plano de recuperação judicial. Por seu turno, a Administradora Judicial e a recuperanda manifestaram-se pela homologação do modificativo do plano.

Vejamos.

Inicialmente, consoante ensina Fábio Ulhoa Coelho Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p. 187).">1, cabe referir que:

"a mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de 'reorganização da empresa'). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social. Se o plano de recuperação é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que mergulhara".

Em razão disso, o plano constitui o alicerce da recuperação, já que pela sua análise é possível constatar o potencial da empresa para sair da situação de crise, retornando à saúde econômica esperada.

Cumpre mencionar que, apresentado o plano de recuperação, aprovado em assembleia geral de credores ou que não tenha sofrido objeções, cabe ao Juiz homologá-lo, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, salvo na hipótese de manifesto abuso de direito e/ou ilegalidade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DEINSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MÉRITO DO PLANO. ABUSO DO DIREITO DE VOTO. PRINCÍPIO DA MAIORIA. FRAUDE NÃO COMPROVADA. FUNÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL DO DIREITO DE VOTO OBSERVADAS. 1. No caso dos autos, o mérito recursal cinge-se ao controle de legalidade de cláusula do plano de recuperação judicial e à alegação de possível abuso do direito de voto cometido por credores na Assembleia Geral de Credores. 2. Cumpre salientar que cabe aos credores a análise da viabilidade econômicofinanceira da recuperação judicial da empresa postulante do benefício, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano de recuperação. Precedentes. 3. Assim sendo, as alegações da agravante quanto ao deságio e a atualização monetária, inseremse, em verdade, no mérito do plano de recuperação judicial, ou seja, na averiguação de sua viabilidade econômico-financeira, o que cabe aos credores. Precedentes. (...) Assim, outro rumo não há como se trilhar senão pela conclusão de o procedimento assemblear ocorreu dentro dos limites legais, fato que foi corroborado pelo Administrador Judicial e foi, inclusive, objeto da decisão que concedeu a recuperação judicial. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080001936, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 27/03/2019) (Grifou-se)



Na hipótese dos autos, realizada a Assembleia-Geral de Credores (diante da apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial), nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05, a votação aponta para a concessão da recuperação judicial da autora, na forma do art. 58 do mesmo diploma legal, pois aprovado pelos credores, em maioria, o modificativo do plano de recuperação judicial por ela apresentado.

A inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

Os editais de convocação de credores e cientificação da apresentação do plano de recuperação judicial foram regularmente publicados. As objeções dos credores, à vista desse plano, restaram superadas pela decisão da assembleia geral, que, soberanamente, aprovou o plano de recuperação judicial, consoante consta da manifestação da Administradora Judicial no evento 504.

Com isso, resta plasmado o ajuste entre a devedora e credores sobre a extinção das obrigações anteriores ao pedido de recuperação judicial e a elas sujeita, mediante novas obrigações, a serem atendidas nos termos expressos no plano de recuperação judicial, sem prejuízo das garantias constituídas, o que constitui a novação de que trata o art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

Em parecer, o Ministério Público não arguiu nenhuma ressalva ao modificativo do plano aprovado, tendo somente referido a necessidade de afastamento da impugnação apresentada por credora quirografária.

Neste mesmo sentido se manifestaram a Administradora Judicial e a recuperanda.

Com efeito, não obstante a irresignação da credora Aços Pampa Comércio de Ferro Eireli, não procedem as razões.

Primeiramente, a mera inobservância do prazo estrito contido na lei de regência não é motivo suficiente para ensejar a anulação do conclave e seria inclusive contraproducente, causando prejuízos aos interesses da coletividade de credores.

Ademais, não foi demonstrado pela impugnante o prejuízo suportado ou o prejuízo ao processo recuperatório em razão da extemporaneidade verificada, o que deveria ter sido robustamente comprovado, ônus de incumbência da impugnante, em homenagem ao brocardo *pas de nullité sans grief*.

Nesse particular, destaco o entendimento do doutrinador Fredie Didier ¹ a respeito do tema:

A invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa a gravidade do defeito) com a existência de prejuízo. Não há nulidade processual sem prejuízo (pas de nullité sans grief). (...) Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja sua finalidade.

Assim, afasto a alegação.

Quanto à alegação de insuficiência de credores para realização da solenidade, é possível verificar que o modificativo do plano de recuperação judicial foi aprovado em segunda convocação da AGC, e a lei não exige quórum para instalação dos trabalhos, conforme dispõe o artigo 37, § 2°, da Lei 11.101/2005, de modo que a deliberação se realiza com os presentes na ocasião.

No que toca à violação ao direito de voto da credora, igualmente sem razão.

Tem-se dos autos que o crédito da impugnante estava apenas provisionado (diante da ausência de definitividade do processo em que se discute o título), não sendo líquido ou estando listado na relação de credores apresentada pela Administradora Judicial.

Assim, não houve violação ao alegado direito a voto.



Aliás, mesmo que fosse exercido tal direito, não haveria modificação do resultado da assembleia, porquanto a maioria votou pela aprovação do modificativo.

Há de ser rechaçado o pleito de anulação da AGC proposto pela credora Aços Pampa Comércio de Ferro Eireli.

Quanto ao pedido de liberação de gravame acautelatório do imóvel de matrícula nº 65.703 e respectiva transferência, não há nenhum óbice ao acolhimento do pleito.

Restou claro dos autos que a compra e venda foi perfectibilizada antes da recuperação judicial, já tendo sido paga a integralidade do preço do imóvel. Não há oposição da Administradora Judicial, dos credores em assembleia e tampouco do Ministério Público quanto à autorização para transferência do bem à compradora Couto e Lima Ltda.

Outrossim, o equívoco de manifestações da recuperanda nestes autos e nos autos em que litiga com a Aços Pampa (em que se discute penhora averbada na matrícula do imóvel) restou esclarecida (ver evento 540), não subsistindo motivos a obstar a transferência do bem.

Por fim, a AGC externou a vontade da maioria dos credores, sendo que 90.32% dos credores da classe I (trabalhistas e equiparados), 99.93% dos créditos da classe III (quirografário) e 93.33% por cabeça, 83.33% dos credores da classe IV (ME/EPP), 97.35% do total dos créditos presentes e 88.16% por cabeça, aprovaram o modificativo do plano de recuperação nos moldes propugnado pela recuperanda.

Não existem elementos relevantes que deem conta da ilegalidade ou flagrante abusividade do modificativo do plano a ensejar o controle de legalidade por este juízo.

Em face disso, é imperativa a concessão da recuperação judicial aqui postulada, pelo prazo de dois anos, contados da publicação da presente decisão, onde a requerente haverá de implementar o plano chancelado em Assembleia Geral, sob pena de decretação da falência.

Por fim, com relação ao pleito da recuperanda de que o credor trabalhista Alex dos Santos Dutra seja intimado a devolver os valores por ele percebidos nos autos da ação trabalhista, entendo que não merece acolhimento.

Com efeito, conforme noticiado pelo Juízo Trabalhista no Evento 534, houve a liberação em favor do credor da quantia de R\$9.886,69, em 12.02.2020, tendo a recuperanda informado que o valor remanescente foi transferido a outro feito, conforme manifestação do Evento 540.

Desse modo, considerando que a disponibilização do valor e a sua consequente liberação ao credor trabalhista ocorreu antes do ajuizamento da presente ação, devendo ser respeitado o ato jurídico perfeito, não sendo possível o pleito de devolução de valores, tal como formulado.

Nesse sentido, recolho da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DOS VALORES. ATOS PROCEDIDOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSTITUTO RECUPERATÓRIO NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O ATO JURÍDICO PERFEITO. LIBERAÇÃO DO ALVARÁ. CABIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PAGAMENTO INDIRETO. VALORES NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, demonstrando a parte embargante, em verdade, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado. 2. Os bloqueios procedidos nos autos das reclamatórias trabalhistas são provenientes de créditos que, em tese, se sujeitariam aos efeitos da recuperação judicial, pois constituídos em momento anterior ao pedido, nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/05. 3. Por outro lado, em que pese os créditos se sujeitem aos efeitos do procedimento recuperatório,



os bloqueios dos valores depositados foram realizados em momento anterior ao pedido de recuperação judicial. Assim, em que pese os créditos se sujeitem aos seus efeitos, o art. 6°, caput, da Lei n.º 11.101/05, estabelece que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso das ações e execuções movidas em face da recuperando, com o claro intuito de evitar que novos atos de expropriação e penhora sejam praticados, excetuando os depósitos em dinheiro que constituem pagamento indireto. 4. Destarte, ao que tudo indica, o legislador buscou resguardar que após os o pedido de recuperação judicial não seriam praticados atos que importassem em oneração do patrimônio da empresa recuperanda decorrentes de créditos anteriores a recuperação judicial, justamente para possibilitar o soerguimento da crise. 5. Contudo, ao que transparece, não há qualquer disposição legal que prejudique o revogue os atos executivos já praticados, como tenta fazer crer a parte agravante. Assim, o pedido de recuperação judicial, salvo melhor juízo, deve respeitar o ato jurídico perfeito, não sendo possível a liberação dos bloqueios de depósitos procedidos nos autos das reclamatórias trabalhistas. 6. O Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 da novel lei processual civil. 7. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, impondo-se o desacolhimento do recurso. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70081885394, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-08-2019)

Isso posto, **CONCEDO** à **Koch Metalúrgica S.A** a recuperação judicial, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial, **HOMOLOGANDO-O** nos seus exatos termos.

No período, as autoras usarão, após o nome empresarial, a identificação "Em recuperação Judicial", na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.

Oficiem-se aos Juízos para que determinem à baixa dos gravames existentes na matrícula do imóvel nº 65.703, ficando autorizada a transferência à promitente compradora.

Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por LUCIA RECHDEN LOBATO, Juíza de Direito, em 10/6/2022, às 17:16:18, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10019568669v49 e o código CRC f9102231.

1. DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. V. 1, 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 241.